



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0045829-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) DIPO 3 – SEÇÃO 3.2.3 DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA e Interessada ELIZABETH SOARES DA SILVA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº 0045829-67.2024.8.26.0000
Segredo de Justiça: NÃO
Interessado: Elizabeth Soares da Silva
Suscitante: MM. Juiz(a) de Direito do(a) DIPO 3 – Seção 3.2.3 do Foro Central Criminal Barra Funda
Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher do Foro Regional II - Santo Amaro
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo - DIPO 3 - Seção 3.2.3
Órgão Julgador: Câmara Especial
Voto nº 13617

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO 3 – Seção 3.2.3, do Foro Central Barra Funda, e da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, do Foro Regional II – Santo Amaro, ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência ajuizado por M. da S. G. contra sua genitora E. S. da S. G., em razão da alegada prática de violência física e verbal por parte da genitora contra a autora e seus filhos.

II. Questão em discussão

2. Determinar se a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para julgar a demanda, considerando a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações familiares.

III. Razões de decidir

3. Delitos praticados, em tese, pela genitora da vítima no âmbito das relações domésticas e familiares;
4. Incidência da Lei 11.340/2006; Súmula 114 do TJSP.

IV. Dispositivo

5. Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II - Santo Amaro (suscitado).

Dispositivos normativos citados: : CPP, art. 114, I; Lei nº 11.340/06, artigos 5º, 7º, 14.

Jurisprudência citada: STJ, HC n. 500.627/DF, relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019; TJSP, Súmula 114; Conflito de Jurisdição 0025163-45.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XV - Butantã - Vara Reg.Oeste de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 30/09/2024; Conflito de Jurisdição 0021091-49.2023.8.26.0000; Relator: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO 3 – Seção 3.2.3, do Foro Central Barra Funda, e da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, do Foro Regional II – Santo Amaro, ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para apreciação do pedido de medida protetiva de urgência (processo nº 1095328-94.2024.8.26.0002), ajuizado por M. da S. G. contra sua genitora E. S. da S. G., em razão da alegada prática de violência física e verbal por parte da genitora contra a autora e seus filhos.

O feito foi originalmente distribuído ao I. Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo (suscitado), que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas de Crimes Contra Crianças e Adolescentes do Foro Criminal da Barra Funda, sob o fundamento de que a violência de gênero deve ser entendida como aquela que tem por base o desequilíbrio de forças na relação entre homem e mulher, com utilização, contra a mulher, de poder de dominação, opressão ou ascendência. Acrescentou que a Lei Maria da Penha tem incidência apenas e tão somente nas situações em que há alguma ascendência (poder de dominação) do

agressor sobre a vítima, imposta pela força coativa física, moral ou econômica, não sendo válida para o caso de relações entre outros familiares, pessoas sem relação de parentesco ou, ainda, no caso de delitos perpetrados por pessoa do sexo feminino. Sustentou que, no caso, não está amplamente demonstrado o desequilíbrio de forças na relação entre vítima e averiguada e sobreposição de poder (de dominação) de um sobre o outro (fls. 25/26 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 2ª Vara de Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, do Foro Central Barra Funda, Comarca de São Paulo, o qual determinou a extração de cópias dos autos e encaminhamento a uma das Varas Criminais do Foro Central, uma vez que a vítima M. é maior de idade (fls. 34 dos autos principais).

O pedido de medida protetiva formulado em favor de M. da S. G. foi, então, encaminhado ao I. Juízo da DIPO 3 – Seção 3.2.3., do Foro Central Barra Funda, Comarca de São Paulo (suscitante), que instaurou o presente incidente após manifestação ministerial. Asseverou que os autos envolvem violência psicológica, moral e patrimonial praticadas em face de mulher, no âmbito da família, nos termos do art. 5º, II e art. 7º, II, IV e V, da Lei 11.340/06. Ressaltou que as partes são mãe e filha, sendo os fatos praticados em razão da relação de afeto e intimidade existentes, visto que residem no mesmo terreno. Concluiu que os elementos reunidos nos autos denotam, a princípio, que a situação está abrangida pela Lei Maria da Penha, vez que os fatos configuram, em tese, violência doméstica contra a mulher, sobretudo porque as partes residem em locais próximos e a violência relatada foi praticada pela ofensora contra mulher, sua filha, no âmbito da família, em situação de possível subordinação (fls. 40/48 e 49/51 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo (suscitado) para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 05/07).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Suscitado (MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de

Santo Amaro, da Capital) para processamento e julgamento do feito (fls. 15/20).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal - CPP, porquanto ambos os Magistrados recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado), conforme será demonstrado.

Nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para que a violência doméstica e familiar seja caracterizada, é necessária uma ação ou omissão baseada no gênero feminino que cause dano à vítima, seja no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

“[...]2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 3. A norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006). [...]” (HC n. 500.627/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

No que concerne à competência para o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 14 da Lei Maria da Penha atribuiu aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com jurisdição cível e criminal. Veja-se:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Sobre o tema, cita-se ainda a Súmula 114 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 114 - Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.

Portanto, nos termos da Lei nº 11.340/2006, compete à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar, julgar e executar as causas que envolvam violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral praticada contra mulher no âmbito familiar, doméstico ou afetivo, com ou sem coabitação, em uma relação de superioridade, dominação e opressão do(a) agressor(a) em razão do gênero feminino da vítima.

Na origem, cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por M. da S. G., representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra sua genitora E. S. da S. G. (autos nº 1095328-94.2024.8.26.0002), em razão da suposta prática de constantes agressões físicas e verbais.

Consta da inicial que (fls. 06/15 da origem):

“A vítima é filha da agressora, estabelecendo um vínculo familiar que, no entanto, tem se mostrado

permeado por violência física e verbal. A agressora reside na casa vizinha à da vítima, o que facilita e intensifica os episódios de hostilidade. Desde outubro de 2014, a requerida tem agido de maneira agressiva contra a vítima, com insultos, humilhações e ameaças verbais frequentes, além de ataques físicos em diversas ocasiões, instaurando um ambiente de tensão e insegurança constante para a vítima. Esclarece-se que o relacionamento de ambas tem se deteriorado de forma significativa desde o nascimento do primeiro filho da vítima, momento a partir do qual passou a ser vítima de constantes agressões físicas e verbais por parte da requerida. (...) Relata que, em agosto deste ano, sua genitora invadiu sua residência enquanto a assistida dormia, causando danos aos seus pertences pessoais, desferindo golpes em suas pernas e proferindo ameaças, ao alegar que uma arma de fogo estaria guardada no local, o que instaurou um ambiente de extrema intimidação”.

Conforme relatado na peça inicial e no boletim de ocorrência, as agressões e ameaças decorreram de uma relação familiar. Ademais, agressora e vítima residiam em casas vizinhas, no mesmo terreno, tendo sido a casa da vítima cedida pela agressora (fls. 07 e 21/22).

À vista dos limites de cognição próprios desse incidente, vislumbra-se a existência de circunstâncias suficientes para aplicação da Lei 11.340/06, uma vez que, em tese, ocorreu a prática de violência verbal e física no âmbito familiar, praticado contra filha por genitora no exercício do poder de dominação de ascendente com força moral e econômica sobre vítima do gênero feminino.

Assim, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Medida Protetiva em favor da genitora, pedida contra filha, por suposta prática de crime de lesão corporal. Distribuição para a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Butantã. Redistribuição para a Vara Criminal do Foro Regional da Lapa. Delito que teria

sido praticado no contexto das relações domésticas, ainda que sem coabitação, assim como a condição vulnerabilidade da querelante frente à agressora, filha da vítima. Reconhecimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 11.340/2006 e na Súmula nº 114 desta E. Corte de Justiça. Competência da MMª. Juíza suscitada da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Butantã (TJSP; Conflito de Jurisdição 0025163-45.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XV - Butantã - Vara Reg.Oeste de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 30/09/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Ação penal em que se apura suposta prática do delito previsto no artigo 147 c.c. artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "h", ambos do Código Penal - Ato praticado por filha contra a genitora, em contexto de relação doméstica – Circunstâncias do caso que configuram violência doméstica - Incidência da Lei nº 11.340/06 – Competência da Vara Especializada - Inteligência da Súmula nº 114 deste E. Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 – Observância ao artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 - Conflito negativo de jurisdição procedente - Competência do Juízo suscitado (Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Limeira) (TJSP; Conflito de Jurisdição 0021091-49.2023.8.26.0000; Relator: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2023)

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica